



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1224/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105657/2024-58

INTERESSADO: **PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)**

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela **PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 1/2021, que tramita perante o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES").

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **Propeg Comunicação S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 1/2021, que tramita perante o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES").
- 1.2. O PAR originário foi instaurado pelo Diretor de Compliance e Riscos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social daquela entidade, por meio do Ato de nº 2, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2021 (Doc. 3439117 - Arquivo "3. 2021 03 25_DOU_Ato Designação DIR9 02 2021_PAR 001 2021").
- 1.3. Anteriormente à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 001/2021, foi instaurado o Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 002/2020, por meio da Decisão SUP/ASN nº 028/2020, de 07/08/2020, em face da empresa PROPEG, com vistas à apuração de fatos narrados supostamente ensejadores do descumprimento de suas obrigações contratuais no âmbito do Contrato OCS nº 531/2017, firmado em 11/12/2017, e avaliação da aplicação de penalidade em face da referida pessoa jurídica, sob a ótica da legislação aplicável aos contratos administrativos, atualmente regulados pela Lei nº 13.303/2016, bem como da Resolução CA nº 01/2021-BNDES, de 22/01/2021 e demais regulamentos aplicáveis.
- 1.4. Em 16/01/2021, a Decisão DIR9 nº 034/2021 determinou a unificação do Processo Administrativo Punitivo – PAP nº 002/2020 e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 001/2021, para que a apuração e o julgamento dos referidos processos ocorressem em conjunto.
- 1.5. No dia 25/06/2021, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (Doc. 3439117 - Arquivo "8. Termo de Indiciação"), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (9. Intimação de Indiciação - PAR 001-2021 PROPEG, id. 3439117).
- 1.6. A Comissão do PAR nº 001/2021 apresentou, em 04 de outubro de 2022, seu Relatório Final (Doc. 3439117 - Arquivo "94. Relatório Final_041022Assinado").
- 1.7. O referido Relatório Final foi encaminhado ao Corregedor do BNDES que, por meio do Despacho Corregedoria nº 006/2022 – BNDES, concluiu por adotar os fundamentos apontados pela Comissão do PAR nº 01/2021 (Doc. 3439117 - Arquivo "101. 2022 11 16_Despacho CORREGEDORIA BNDES 006 2022_DIR9_PAR 001 2021_Adesivo (1)").
- 1.8. Posteriormente, o Relatório Final foi encaminhado ao Diretor de Compliance e Riscos do BNDES, que, por sua vez, considerou inapropriada a decisão de unificação do PAR com o Processo Administrativo Punitivo (PAP) retromencionado. Diante do exposto, o referido Diretor determinou a reinstalação do PAR e, portanto, a apresentação de novo Relatório Final pela Comissão do PAR nº 01/2021, com o objetivo de corrigir o vício da unificação dos feitos (103. 2023 02 01_Decisão PAR 01-2021, id. 3439117).
- 1.9. Em 16 de agosto de 2023 foi apresentado novo Relatório Final (Doc. 3439138 - Arquivo "110. Relatório Final PAR01_2021 assinado").
- 1.10. Após ser devidamente intimada, a PROPEG apresentou suas alegações finais em 30 de outubro de 2023 (Doc. 3439153 - Arquivo "2023 12 04_Manifestação PROPEG"):

De: Ana Carolina Schmidt Grumach <ana.schmidt@fcdg.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 20:08
Para: Waldir Joao Ferreira da Silva Junior <waldir.junior@bndes.gov.br>; PAR-001-2021 <par-001-2021@bndes.gov.br>
Cc: Alice Franco <alice.franco@fcdg.com.br>; Joao Gabriel Campos <joaogabriel.campos@fcdg.com.br>; Fernanda Dawidowitsch <fernanda.dawidowitsch@fcdg.com.br>; mateus.cabral@propeg.com.br; alvaro.neto@propeg.com.br; marcos.fonseca@propeg.com.br
Assunto: Protocolo de Alegações Finais da Propeg no PAR nº 01/2021

Prezadas senhoras e Prezados senhores,
Em atenção à determinação constante no e-mail abaixo, a Propeg vem se manifestar sobre o Relatório Final elaborado pela Comissão de Apuração do PAR, nos termos do documento anexo.
Pedimos, por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem.
Atenciosamente,

Ana Carolina Schmidt

FCDG FERRO, CASTRO NEVES, DALTRIO & GOMIDE ADVOGADOS

Rio de Janeiro: Av. Rio Branco 85 - 13º, 15º e 18º andares. Tel.: (21) 2519 1900 Fax: (21) 2519 1901
São Paulo: Rua Ramos Batista 198 - 7º, 8º e 9º andares. Tel.: (11) 3053 3300 Fax: (11) 3053 3301
Brasília: Shis QI 11 - Conj. 05 - Casa 08 - Lago Sul. Tel.: (61) 3323 5000
www.fcdg.com.br

1.11. Em 24 de junho de 2024, o representante legal da sociedade empresarial interpôs perante a CGU um "*Pedido de Julgamento Antecipado*" (3265898).

1.12. Em 03 de julho de 2024, os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022 (3275838). Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (3267905) ao Corregedor do Sistema BNDES, solicitando a cópia do PAR nº 01/2021, que foi posteriormente juntada nos presentes autos (3439117 e seguintes).

1.13. Antes da análise da proposta da empresa por esta CGIPAV ser efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso.

1.14. Por essa razão, o exame ora realizado usará como fundamento os requisitos do novo normativo.

1.15. Considerando o advento da Portaria Normativa nº 155/2024, por meio do Despacho CGIPAV (3419799) foi determinada a intimação da empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias: manifeste sua concordância a respeito da conversão da proposta de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, e, em caso afirmativo, aditem os termos da proposta para refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024, e informem sobre a eventual existência de Programa de Integridade da empresa e, se for o caso, forneçam a documentação comprobatória respectiva.

1.16. A COPAR realizou a juntada dos documentos inseridos no Sistema ePAD (3439117 e seguintes).

1.17. A acusada apresentou sua proposta de Termo de Compromisso (3461941) e os documentos comprobatórios de seu Programa de Integridade (3461946 e seguintes).

1.18. O Despacho CGIPAV (3548227) intimou os procuradores da acusada para que complementassem os termos da proposta e a documentação relativa à comprovação do Programa de Integridade da empresa.

1.19. Juntada da resposta da pessoa jurídica nos documentos SEI 3572845 e seguintes.

1.20. Considerando a documentação encaminhada, a Nota de Instrução 69 (3595669) realizou a avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica, resultando em um percentual de 1,51%.

1.21. É o relato do essencial.

2. DA COMPETÊNCIA

2.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

2.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.

2.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 atualmente prevêm que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

2.4. Os arts. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo

administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;
(...)
§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

2.5. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso no MDIC, para fins de celebração de TC pelo Ministro da CGU.

3. **DA PRESCRIÇÃO**

3.1. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

3.2. No caso em análise, a ciência das irregularidades pode ser considerada na data em que houve o encaminhamento pelo Departamento de Marketing do Gabinete da Presidência (GP/DEMKT) no Memo GP/DEMKT nº 01/2020 e na Nota GP/DEMKT 01/2020, ambos de 09/03/2020, e respectivos anexos, narrando eventuais ilícitos praticados pela PROPEG. Assim, relatados que os fatos suspeitos e que ensejaram estes trabalhos foram conhecidos, em 11/03/2020, pela Corregedoria/AIC/BNDES, autoridade competente para adoção das providências correcionais cabíveis (Relatório Final IP 001 2020 Final, 3439157).

3.3. Tal prazo permaneceu suspenso no período de 23/03/2020 a 20/07/2020, em razão do previsto na Medida Provisória nº 928/2020. Dessa forma, estabelece-se inicialmente o marco prescricional na data de 28/06/2023.

3.4. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."* Com a publicação da instauração do PAR em 25/03/2021, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em **25/03/2026**.

3.5. Quanto às penalidades da Lei 8.666/1993, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 9.873/99.

3.6. No caso, conta-se a partir de 14/01/2020, quando a PROPEG encaminhou ao BNDES o documento falso. Tal prazo permaneceu suspenso no período de 23/03/2020 a 20/07/2020, em razão do previsto na Medida Provisória nº 928/2020. Dessa forma, estabelece-se inicialmente o marco prescricional na data de 12/05/2025. Entretanto, o art. 2º, inciso II da Lei 9.873/99, dispõe que a prescrição se interrompe *"por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato"*. Com a publicação da instauração do PAR em 25/03/2021, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 25/03/2026.

3.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4. **DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

4.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	"Ante o exposto e exclusivamente para os fins estabelecidos na PORTARIA CGU Nº 155/24, a PROPEG, em cumprimento ao art. 2º, I, e resguardada pela norma constante do art. 4º, § 3º, ambos da referida portaria, decide colaborar com a CGU e comparece, de livre e espontânea vontade, para: (i) confirmar a intermediação da contratação da MIL pelo BNDES; (ii) reconhecer que a MIL praticou os ilícitos investigados no âmbito do PAR nº 01/2021; (iii) admitir, nesse cenário, sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, conforme provas e relato detalhados expostos perante a Comissão de Apuração designada para o PAR nº 01/2021 ("CPAR") e respectivos relatórios produzidos (docs. 2 e 3)"	Parágrafo 6º, 3572845.
Art. 2º, inciso II	Cessaç�o completa pela pessoa jur�dica de seu envolvimento na pr�tica do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	"[...] (iv) ratificar a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos;"	Parágrafo 6º, 3572845.
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	N�o houve dano quantificado.	

Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	(i) Ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa, perdendo, com isso, a vantagem por ela auferida no âmbito do CONTRATO, correspondente a R\$ 13.860,00 (itens "a" e "b");	Parágrafo 7º, (i), 3572845.
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	(ii) Pagar o valor da multa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria (item "c");	Parágrafo 7º, (ii), 3572845.
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	(iv) Informa que, considerando o processo atual, já apresentou sua peça de defesa (item "f") e já atendeu, e continuará atendendo, todos os pedidos de informações relacionados aos ilícitos investigados, que sejam de seu conhecimento, contribuindo para a elucidação dos fatos no âmbito do PAR nº 01/2021 (item "d"); e	Parágrafo 7º, (iv), 3572845.
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	(iii) Não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a presente proposta (item "e");	Parágrafo 7º, (iii), 3572845.
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	A empresa já apresentou defesa.	
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	(v) Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (item g).	Parágrafo 7º, (v), 3572845.
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	13. A PROPEG se compromete a apresentar manifestação no prazo de 15 dias corridos, concordando com a proposta apresentada pela CGU ou desistindo do presente pedido de julgamento antecipado, sendo certo que este documento, após concordância de ambas as partes e julgamento da CGU, será considerado título executivo para todos os fins de direito.	Parágrafo 13, 3265898.

4.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, de todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU nº 155/2024.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

5.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

5.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

6.1. Dos fatos:

6.2. Em 11/12/2017, o BNDES celebrou o Contrato OCS nº 531/2017 com a empresa PROPEG, inicialmente firmado com duração até o dia 29/12/2017, tendo sido prorrogado, mediante aditivo contratual, por sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até a data limite de 29/12/2021.

6.3. Tal contrato teve por objeto a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, no Brasil e no exterior, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover bens ou serviços de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

6.4. Segundo consta no sítio eletrônico do BNDES (link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/licitacoes-contratos/contratos-administrativos/contratosecompras/contratos>; consulta em 17/04/2025), o Contrato OCS nº 0531/2017 possui "Valor Global Original" de R\$ 330.000.000,00 e "Valor Global Acumulado" de R\$ 440.000.000,00:

05428409000127 - PROPEG COMUNICACAO S/A				
OCS 0531/2017	Mês Dezembro	Modalidade Dispensa de Licitação 196/2017	Fundamento Legal ART. 24,XI	
Data de Assinatura 11/12/2017	Data de Publicação do Extrato no DOU 15/12/2017		Situação Encerrado	
Final da vigência original 29/12/2017	Final da vigência atualizado 29/12/2021		Início da vigência 11/12/2017	
Valor Global Original 330.000.000,00	Valor Global Acumulado 440.000.000,00	Moeda Real	Data de Atualização 21/04/2025	
Gestor(a) GASPAR GIACOMINI				
Objeto prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, no Brasil e no exterior, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover bens ou serviços de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.				

6.5. No segundo semestre de 2019, o BNDES desenvolveu ação publicitária institucional e a PROPEG foi contratada, no âmbito do Contrato OCS nº 531/2017, para a realização de serviço de produção e aplicação de adesivo na fachada do Edifício Sede do BNDES no Centro do Rio de Janeiro – RJ, como forma de divulgação da marca do BNDES e da referida campanha publicitária. A PROPEG cotou o serviço com fornecedores cadastrados no Sistema de Disponibilização de Referências (Siref) do Governo Federal e a empresa contratada foi a MIL COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.660.364/0001-17, que orçou em R\$ 211.860,00 (duzentos e onze mil oitocentos e sessenta reais), dos quais R\$ 198.000,00 seriam para o serviço que compreendia os custos das autorizações, impressão do adesivo, instalação e desinstalação com andaime, e R\$ 13.860,00 a título de honorários da PROPEG.

6.6. No dia 18/09/2019, a PROPEG comunicou ao BNDES, por e-mail, que havia recebido autorização da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para a realização do serviço, tendo ocorrido a instalação do adesivo apenas em novembro de 2019.

6.7. Em dezembro de 2019, o BNDES questionou a data exata de expiração da autorização da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro à PROPEG, tendo a empresa informado, em 11/12/2019, que a retirada deveria ser feita até 28/01/2020. Interessado em prorrogar a instalação do adesivo na fachada de sua sede, o BNDES solicitou à PROPEG orçamento para que isso fosse feito, solicitando, ainda o documento de autorização que originalmente teria sido emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

6.8. Em e-mail de 14/01/2020, a PROPEG encaminhou ao BNDES documento que afirmou se tratar de “*alvará da Prefeitura*” que obteve para o “*primeiro flight do adesivo*”. Afirmou na mensagem que o fornecedor (MIL) havia informado que o documento permanente demorava muito a chegar, declarando que às vezes “*ele chega depois do fim da legalização*”. Disse, ainda, que o documento poderia servir “*enquanto o oficial não ficava pronto*”.

6.9. O documento apresentado como autorização municipal, a seguir reproduzido, não trazia timbre da Prefeitura do Rio de Janeiro, constando nele que a autorização para a veiculação da Campanha do BNDES era para o período de 25/10/2019 a 25/01/2020:

**DIVISÃO DE PUBLICIDADE - COORDENADORIA DE
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

Resposta a Autorização - BNDES

Informo a quem quiser saber, que a empresa **MIL COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº **28.660.364/0001-17**, com sede na **Rua Dona Isabel, 1142, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ**, REQUEREU nesta divisão a via processo administrativo de nº **04/150.456/2019**, autorização para veiculação da Campanha do BNDES, sendo autorizado a veiculação por esta Divisão de Publicidade, no período de **25 de outubro de 2019 à 25 de janeiro de 2020**, vinculada a Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização da SMF. Sem mais.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

Cristina Dardengo
Fiscal de Atividades Econômicas
Natr. 10/159072-9

6.10. O BNDES contatou a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, a fim de manter os adesivos instalados por prazo adicional e constatou que o número do processo administrativo informado pela PROPEG ao BNDES correspondia, na verdade, a processo de outra pessoa jurídica, para instalação de painel em prédio de concessionária de automóveis na Barra da Tijuca. Questionada sobre o fato, a PROPEG encaminhou mensagem, em 14/02/2020, na qual alegou que desconhecia o fato de que a licença apresentada não era referente ao prédio do BNDES. Mencionava, ainda, ter acionado o fornecedor, que teria apontado a restrição e o custo elevado para a licença, e desse modo, *"a solução foi enquadrar como outro tipo de exploração publicitária"* e que *"a forma de tramitação utilizada não foi pelas vias comuns"*.

6.11. Já em 09/03/2020, também por e-mail, a PROPEG comunicou ao BNDES que o fornecedor teria conseguido *"alterar a informação da localização do painel na autorização do BNDES"*. Na mensagem, a PROPEG citou que tal providência teria sido feita através do processo 04/150.203/2020 e anexou o resultado da consulta do mesmo junto à Prefeitura, porém constatou-se tratar de processo novo, iniciado em 04/03/2020. Diante do exposto, foi apontado para o possível descumprimento da legislação por meio da apresentação ao BNDES de documento falso.

6.12. A permissão para esta subcontratação e suas condições também está prevista no referido Contrato OCS 531/2017, em suas cláusulas 5.1.3 e 5.1.7:

Cláusula 5.1.3 executar com seus próprios recursos ou, quando necessário, mediante a contratação de fornecedores de serviços especializados e veículos – todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE;

Cláusula 5.1.7 observar as seguintes condições para o fornecimento de bens ou serviços especializados ao CONTRATANTE:

I - fazer cotações prévias de preços para todos os serviços a serem prestados por fornecedores;

II - só apresentar cotações de preços obtidas junto a fornecedores previamente cadastrados no Sistema de Disponibilização de Referências (SIREF), de que trata o art. 8º da Instrução Normativa SECOM nº 2, de 16 de dezembro de 2009, aptos a fornecer à CONTRATADA bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto deste contrato;

III - apresentar, no mínimo, 3 (três) cotações coletadas entre fornecedores cadastrados no SIREF que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido;

IV - exigir do fornecedor que constem da cotação os produtos ou serviços que a compõem, seus preços unitários e total e, sempre que necessário, o detalhamento de suas especificações;

6.13. Ainda neste mesmo Contrato, é possível identificar as obrigações da PROPEG em cumprir com toda a legislação pertinente e responder pelos erros de seus fornecedores escolhidos, responsabilizando-se por suas ações perante o BNDES. Desta forma,

fica clara a responsabilidade da empresa pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato administrativo, respondendo inclusive pela atuação da sua subcontratada, que deveria ter tido seus serviços por ela supervisionada. Cabia à PROPEG fiscalizar a devida execução dos serviços subcontratados, solicitando o documento de licenciamento antes da execução de serviço para o qual havia claramente requisito legal a ser atendido, uma vez que o licenciamento da adesivagem foi um serviço expressamente contratado e pago pelo BNDES. Senão vejamos:

Cláusula 5.1.27 executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com fornecedores e veículos, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante seus signatários e o próprio CONTRATANTE.

Cláusula 5.1.29 responder perante o CONTRATANTE e fornecedores por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora, omissão ou erro, na condução dos serviços de sua responsabilidade, na veiculação de publicidade ou em quaisquer serviços objeto deste contrato;

Cláusula 5.1.31 responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como obrigar-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do presente contrato;

6.14. Verifica-se que essa empresa tinha a responsabilidade contratual de verificar se a exigência quanto à licença havia sido atendida antes de comunicar ao BNDES que havia recebido “o OK da Prefeitura”, como efetuado na mensagem do dia 18/09/2019, sob pena de se responsabilizar quanto à fraude ocorrida na condução dos serviços de sua responsabilidade. Assim, omitiu-se deliberadamente no controle, conferência e fiscalização do serviço prestado, concorrendo para a fraude da MIL.

6.14.1. Assim, ela não apenas poderia, mas deveria agir para evitar o resultado, tendo optado, por conduta voluntária e consciente, por não atestar as irregularidades na execução contratual.

6.15. **Da vantagem auferida:**

6.16. A PROPEG contratou a MIL COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.660.364/0001-17, que orçou em R\$ 211.860,00 o serviço que compreendia os custos das autorizações, impressão do adesivo, instalação e desinstalação com andaime. Destes valores, R\$ 198.000,00 foram pagos para a MIL; e R\$ 13.860,00 para a PROPEG, a título de honorários externos.

6.17. Desse modo, a vantagem auferida deve ser o valor recebido pela PROPEG, em R\$ 13.860,00 (PAR_001.2021_Parte_02.zip/94. Anexos_DocsRelatorio/45. NF_adesivagem.pdf, 3439138).

6.18. Tal valor deve ser atualizado pelo IPCA, utilizando-se a calculadora do cidadão, disponibilizada pelo BACEN:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2019
Data final	04/2025
Valor nominal	R\$ 13.860,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,38342940
Valor percentual correspondente	38,342940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 19.174,33 (REAL)

6.19. Assim, considerando a previsão constante do art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, para a celebração do termo de compromisso, a pessoa jurídica deverá perder, em favor do BNDES, o valor correspondente à vantagem auferida, no montante atualizado de **R\$ 19.174,33** (dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

6.20. **Dos aspectos da dosimetria da pena de multa:**

6.21. Inicialmente, observo que as informações financeiras da PROPEG encontram-se no Documento SEI (3439117 - "Arq. 12.A. AnexosDefesaPropeg" - "Doc. 25" - "INFORMAÇÕES FINANCEIRAS" - "2021").

6.22. Especificamente quanto à Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano de 2020 (ano anterior ao da instauração do PAR), tem-se:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: PROPEG COMUNICAÇÃO S/A. Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 05.428.409/0001-27 Número de Ordem do Livro: 106 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R\$ 2.892.475,86	R\$ 6.007.801,64
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL		R\$ 4.554.072,34	R\$ 8.705.397,89
LUCRO BRUTO		R\$ 13.990.223,30	R\$ 18.876.901,34
RECEITA LÍQUIDA DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 55.439.978,84	R\$ 54.386.642,35
RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 62.321.209,13	R\$ 62.228.543,17
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (6.881.230,29)	R\$ (7.841.900,82)
(-) Devoluções e Cancelamentos		R\$ (173.862,26)	R\$ (0,00)
(-) Tributos Sobre Receita Bruta		R\$ (6.707.368,03)	R\$ (7.841.900,82)
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (41.449.755,54)	R\$ (35.509.741,01)
(-) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO DE DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (7.987.290,29)	R\$ (6.262.131,73)
(-) Despesas Gerais e Administrativas		R\$ (10.263.348,32)	R\$ (6.836.662,04)
Outras Despesas/Receitas Operacionais		R\$ 2.276.058,03	R\$ 574.530,31
(-) RESULTADO FINANCEIRO		R\$ (1.448.860,67)	R\$ (3.909.371,72)
(-) PROVISÃO PARA CSLL E IRPJ		R\$ (1.661.596,48)	R\$ (2.697.596,25)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0C.BF.05.5E.AE.E0.97.C0.E8.84.BE.57.C9.12.BD.F6.59.61.F9.32-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.6 do Visualizador

Página 1 de 1

6.23. A seguir, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito dos percentuais propostos pela PROPEG em seu Requerimento de Julgamento Antecipado (Parágrafo 13, itens (i) a (vii), 3265898).

6.24. **(i) Não foi identificada qualquer prática continuada, pois restou comprovada a ocorrência de apenas um ato irregular;**

6.25. Em e-mail de 14/01/2020, a PROPEG encaminhou ao BNDES documento denominado “alvará da Prefeitura” que obteve para o “primeiro flight do adesivo”. O documento apresentado como se tratasse de licença emitida pela Prefeitura do Rio de Janeiro era falso, uma vez que não foi reconhecido como emitido pelo órgão público competente, conforme atestaram o Ofício F/SUBLFCU nº 100/2020, de 24/09/2020, do Subsecretário de Licenciamento, Fiscalização e Controle Urbano da Prefeitura do Rio de Janeiro, bem como confirmado pelo depoimento de Mônica Figueiredo Várzea, funcionária da Prefeitura do Rio de Janeiro.

6.26. Assim, os fatos incidem na prática de apenas um ato lesivo tipificado no art. 5º inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

6.27. **(ii) Não foi evidenciado o conhecimento da irregularidade pelo corpo diretivo da PROPEG;**

6.28. Nesse ponto, entende-se que razão assiste à defesa na medida em que não restou evidenciado nos autos a “tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica” acerca da irregularidade.

6.29. Com efeito, segundo colhe-se do Relatório Final elaborado pela CPAR, “a MIL foi a única empresa que tratou do licenciamento do Serviço perante a Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo sido contratada especificamente para esse fim” e que “a PROPEG apenas recebeu o documento (ANEXO 25) da empresa MIL e o repassou ao BNDES”.

6.30. Do mesmo modo, depoimentos colhidos pela CPAR durante a instrução processual também apontam nesse sentido. A título de exemplo, o Relatório Final relata que a Sra. Mônica Figueiredo Várzea, funcionária da Prefeitura do Rio de Janeiro, afirmou que o requerimento de licença “foi apresentado por representante da MIL e que ao final foi indeferido, não tendo identificado participação da PROPEG no processo”. Também o Sr. Renan Felipe Torres, despachante contratado pela MIL e responsável pelo processo de legalização da adesivagem do BNDES, não teria mencionado qualquer intervenção da empresa PROPEG no processo de solicitação de licença junto à Prefeitura do Rio de Janeiro. Por sua vez, o Sr. Bruno Rodrigues Carneiro, empregado da PROPEG, afirmou não desconfiar da falsidade do documento de licença enviado pela empresa MIL.

6.31. Por fim, a manifestação da empresa MIL teria atribuído toda a responsabilidade a seu prestador de serviços (o despachante Sr. Renan Torres) e confirmado a alegação da PROPEG de que não houve participação daquela empresa no processo de licenciamento junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.

6.32. Nesse contexto, ainda que seja possível observar a ciência de pessoas do corpo diretivo da PROPEG nos e-mails enviados ao BNDES comunicando ter recebido a autorização da Prefeitura do Rio de Janeiro e encaminhando o “alvará da Prefeitura” (a exemplo de Alice Cidaco, Account Director no Rio de Janeiro, conforme organograma da empresa - 3573378), não há elementos de informação suficientes que comprovem o conhecimento/tolerância da ilicitude (ainda que potencial) e que se tratava, na verdade, de documento falso.

6.33. Dessa forma, não obstante se reconheça a responsabilidade da PROPEG pelos atos praticados por sua subcontratada, forçoso reconhecer também a inexistência de evidência nos autos que comprovem a “tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial” da PROPEG.

- 6.34. (iii) Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços público, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios;
- 6.35. Não houve interrupção do serviço por conta do descumprimento de requisitos regulatórios.
- 6.36. (iv) A conduta da PROPEG não é reincidente;
- 6.37. Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 21/10/2024).
- 6.38. (v) A vantagem auferida pela PROPEG tem valor irrisório e não houve dano resultantes do ato irregular;
- 6.39. De fato, não houve comprovação nos autos de eventuais danos ao erário resultantes do ato lesivo.
- 6.40. Por outro lado, no que tange à vantagem auferida, a questão já foi tratada nos itens 6.15 a 6.19 desta Nota Técnica, sendo irrelevante a alegação da empresa de tratar-se de "valor irrisório".
- 6.41. Assim, considerando a inexistência de comprovação, até a presente data, de "devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida", a rigor, a empresa não faria jus à atenuante prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.
- 6.42. Todavia, no caso de celebração do termo de compromisso, seria possível a concessão da referida atenuante no patamar de 1%, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV, alínea 'a', da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
- 6.43. (vi) A PROPEG colaborou desde o início para a elucidação dos fatos;
- 6.44. Os percentuais das circunstâncias atenuantes quanto à colaboração da pessoa jurídica está inserta como benefício do inciso IV do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
- 6.45. (vii) A PROPEG possui robusto Programa de Integridade implementado desde 2016.
- 6.46. A Nota de Instrução nº 69 (3595669) realizou a avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica, resultando em um percentual de 1,51%.
- 6.47. As demais atenuantes serão objeto de análise na próxima seção, pois decorrem da própria proposta de Termo de Compromisso.

7. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:
- I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

7.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), no âmbito de PAR, após o prazo para apresentação das alegações finais, cabível a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

7.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como as considerações expostas no item 8 desta Nota Técnica, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivos do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Houve apenas um ato lesivo, conforme exposto nos itens 2.26 e 6.27 da presente NT
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Não foi evidenciado o conhecimento da irregularidade pelo corpo diretivo da PROPEG.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção do serviço por conta do descumprimento de requisitos regulatórios.

Art. 22 Agravantes	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR.	1%	Índice de Solvência Geral = 1,31 Índice de Liquidez Geral = 1,31 Lucro líquido do exercício em 2020 = R\$ 6.007.801,64
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU (consulta em 17/04/2025) e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 17/04/2025).
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	5%	a) Contrato 28/2021, resultado da Concorrência 001/2020, celebrado em 19/02/2021 e final da vigência atualizado em 18/02/2023. O valor global original é de R\$ 75.000.000,00 e o valor global acumulado é 150.000.000,00. b) Contrato nº 531/2017, resultado da Dispensa de Licitação 196/2017, celebrado em 11/12/2017 e final da vigência atualizado em 29/12/2021. O valor global original é de R\$ 330.000.000,00 e o valor global acumulado é de R\$ 440.000.000,00. (Fonte: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/licitacoes-contratos/contratos-administrativos/contratoscompras/contratos . Consulta em 17/04/2025) Considerando que o encaminhamento do e-mail com documento falso foi no ano de 2020, estava vigente o Contrato nº 531/2017.
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Considerando que a proposta de celebração de termo de compromisso foi protocolada após o prazo para apresentação de alegações finais, aplica-se o benefício do inciso IV, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Considerando que a proposta de celebração de termo de compromisso foi protocolada após o prazo para apresentação de alegações finais, aplica-se o benefício do inciso IV, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,5%	Considerando que a proposta de celebração de termo de compromisso foi protocolada após o prazo para apresentação de alegações finais, aplica-se o benefício do inciso IV, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,51%	Conforme a avaliação do programa de integridade realizado por meio da Nota de Instrução nº 69 (3595669)
Alíquota aplicada		2,49%	

Base de cálculo		R\$ 54.386.642,35 (valor da "Receita Bruta", deduzidos os "Tributos sobre Receita Bruta", conforme DRE constante do item 6.19 desta Nota)	
Multa preliminar		R\$ 1.354.227,39 (Base de Cálculo x Alíquota)	
Limite mínimo		R\$ 54.386,64 (0,1% do faturamento bruto)	Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite: I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e: a) um décimo por cento da base de cálculo; ou b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e
Limite máximo		R\$ 57.522,99 (três vezes o valor da vantagem auferida)	Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite: [...] II - máximo, o menor valor entre: a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores; b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.
Valor final da multa da LAC		R\$ 57.522,99	Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite: [...] § 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo

7.4. A partir da multiplicação da alíquota de 2,49% pela base de cálculo, no valor de R\$ 54.386.642,35 (resultante da "Receita Bruta", deduzidos os "Tributos sobre Receita Bruta"), tem-se que a multa preliminar resultaria em R\$ 1.354.227,39. Entretanto, na etapa de calibragem em razão dos limites mínimo e máximo previstos no artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022, observa-se que o valor final da multa é restringido pelo seu limite máximo, no valor de R\$ 57.522,99 (três vezes o valor da vantagem auferida).

7.5. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que seja fixada a **pena de multa no valor de R\$ 57.522,99** (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

7.6. Além disso, a pessoa jurídica deverá perder, em favor do BNDES, o valor da vantagem auferida no montante atualizado de **R\$ 19.174,33** (dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 2º, inciso III, alínea 'b' da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

• Da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público:

7.7. Inicialmente, cumpre destacar que o Contrato OCS nº 531/2017 era regido, dentre outros normativos, pelas disposições da Lei nº 8.666/1993, conforme expressamente consignado em sua Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS VINCULADOS
1.1 O presente contrato reger-se-á pelas disposições da Lei nº 12.232, de 29.04.10, e, de forma complementar, das Leis nº 4.680, de 18.06.65, e nº 8.666, de 21.06.93.

7.8. Da mesma forma, em relação às sanções administrativas, referido contrato previa que:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE, resguardados os preceitos legais pertinentes, poderá acarretar as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa; (...)

III - suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o CONTRATANTE por prazo de até 2 (dois) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

(...)

13.4. No caso de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, observar-se-ão os termos da Lei nº 12.846/2013.

7.9. Em linhas gerais, é possível afirmar que as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/1993 possuem dupla finalidade. A primeira delas é de caráter educativo e busca deixar claro ao licitante ou contratado que condutas irregulares não serão toleradas pela Administração, produzindo um efeito pedagógico junto ao penalizado. Outra finalidade é a de caráter repressivo, determinada em razão da reprovabilidade da conduta com o objetivo de desestimular o infrator.

7.10. No caso dos autos, a conduta de apresentar documentação falsa perante o BNDES é um ato reprovável e que viola os princípios da Administração Pública. A título de ilustração, o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu, em diversas decisões, que a apresentação de documentos falsos (p.ex., atestados de capacidade técnica falsos) é fraude e pode até mesmo levar à declaração de inidoneidade da empresa.

7.11. Entretanto, considerando as peculiaridades do caso concreto aqui em análise, entende-se que não seria razoável e proporcional a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (a mais grave das sanções previstas na lei e no instrumento contratual).

7.12. Noutro giro, seria possível, ao menos em tese, a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

7.13. Nesse ponto, é certo que a Lei nº 8.666/1993 deixou certa margem de discricionariedade para a atuação do agente público na medida em que não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de infração administrativa. Consequentemente, deve a Administração delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as especificidades de cada caso.

7.14. Outrossim, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que dispõe sobre a celebração do termo de compromisso no âmbito do Poder Executivo federal, prevê em seu artigo 3º que:

DOS EFEITOS DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

(...)

II - a **atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público**, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o **prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão**.

(destaquei)

7.15. Nesse sentido, caso seja celebrado o termo de compromisso com a pessoa jurídica proponente, seria cabível a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o poder público, conforme o dispositivo acima transcrito.

7.16. Assim, utilizando-se uma metodologia de proporcionalidade com os critérios proporcionados pelo termo de compromisso no caso concreto em associação com os normativos previstos na Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 11.129/2022, seria possível realizar uma regra de três simples, considerando o seguinte critério:

- a) Alíquota de 20% sobre o faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC) em equivalência ao limite máximo da penalidade de suspensão de licitar e contratar de 2 anos (720 dias);
- b) Uso da alíquota final alcançada pela PROPEG no cálculo da multa da LAC em razão do pedido de termo de compromisso de 2,49% para o cálculo da penalidade impeditiva na regra de três abaixo esquematizada:

20%	→	720 dias
2,49%	→	x dias

7.17. Levando em conta a alíquota de 2,49%, o prazo de aplicação da sanção corresponderia a 90 dias.

7.18. Vale destacar ainda que a CGU adota o entendimento constante do PARECER n. 00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, por meio do qual ficou assentado, no âmbito da Procuradoria Geral Federal da AGU, que a "pena de suspensão de contratar com a administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção". No caso específico de sanções aplicadas pela CGU, no exercício de sua competência concorrente, a restrição ao direito de licitar recai sobre o órgão ou entidade lesado pela prática ilícita.

7.19. Pelo exposto, opina-se pela aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993, para **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o BNDES pelo prazo de 90 (noventa) dias**.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **Processo Administrativo de Responsabilização nº 01/2021**, que tramita perante a Corregedoria do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"), na forma da Minuta de Ofício de Avocação 3621983, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto

competência privativa desta última;

b) a **intimação da pessoa jurídica PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. (CNPJ 05.428.409/0001-27)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas, ou pela desistência do Termo de Compromisso;

c) na sequência aos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3620615 e 3621931, respectivamente.

8.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MEOKAREM ANDRADE GODOY**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 13/05/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3595902 e o código CRC 5FABF7E0